

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 0020551-46.2010.8.11.0041

*Vistos,*

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **José Geraldo Riva** e 2) **Janete Gomes Riva**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos ilícitos que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O processo foi julgado por sentença proferida sob o Id. 195558136, ocasião em que se reconheceu a extinção do processo, com resolução de mérito, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, e se julgou procedente o pedido formulado em face de **Janete Gomes Riva**, a qual foi condenada ao ressarcimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado nos moldes definidos no item 4 do mencionado *decisum*.

Irresignada, **Janete Gomes Riva** opôs *Embargos de Declaração* (Id. 196784693), os quais foram devidamente impugnados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 199992833).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

A embargante sustenta que a sentença ora impugnada carece de fundamentação adequada, ao impor-lhe condenação ao ressarcimento sem a devida demonstração da materialidade e autoria do ato ímprobo.

Alega não haver nos autos prova segura de que o cheque mencionado tenha sido efetivamente depositado por ela, tampouco de que tivesse conhecimento do conteúdo ou do destino dos valores. Assevera, ainda, que o juízo sentenciante teria

desconsiderado declaração prestada por colaborador, segundo a qual a embargante não teria ciência da fraude perpetrada.

Tais alegações, contudo, não merecem acolhimento.

Inicialmente, registro que a embargante, embora regularmente intimada para a especificação de provas, deixou transcorrer o prazo *in albis*. Ademais, mesmo tendo sido oportunizado o seu interrogatório, a parte não compareceu em juízo, tampouco apresentou alegações finais.

Ademais, a sentença embargada indicou as razões pelas quais concluiu pela culpabilidade da ré, não se baseando, exclusivamente, em depoimento colhido extrajudicialmente.

Neste ponto, anoto que este Juízo não afirmou que a embargante teria efetuado o pagamento diretamente à testemunha **Edson Miguel Piovesan** pela aquisição de cabeças de gado com recursos desviados da Assembleia Legislativa, mas sim que referida testemunha confirmou que o Cheque nº 5.208, emitido pela **Assembleia Legislativa** em favor da empresa **Ômega Contabilidade**, foi recebido como pagamento pela venda de 200 (duzentas) cabeças de gado, negociadas diretamente com a requerida **Janete Gomes Riva**. A testemunha enfatizou jamais ter mantido relação comercial com a Assembleia Legislativa ou com **José Geraldo Riva**, tendo suas tratativas ocorrido exclusivamente com a requerida **Janete Gomes Riva**, o que corrobora a tese de apropriação de recursos públicos para fins estritamente particulares (Id. 57987676 – p. 140).

Tal circunstância evidencia, de forma clara, que a requerida se beneficiou de valor proveniente de cheque emitido contra a conta pública da Assembleia Legislativa em favor de empresa fictícia, sem qualquer contraprestação ao Poder Legislativo, o que configura desvio de finalidade e indevida apropriação de recursos públicos.

Para além disso, conforme se extrai das considerações complementares da colaboração premiada firmada por **José Geraldo Riva** com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, a empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** foi criada com a finalidade exclusiva de desvio de recursos públicos, não tendo prestado qualquer serviço ou fornecido materiais à Assembleia Legislativa. O colaborador indicou expressamente que os envolvidos com a fraude relacionada a referida empresa eram ele próprio e **Janete Gomes Riva** (item 17 da proposta, alínea “a” – Id. 57989441 – Pág. 25).

Nesse cenário, diante do robusto acervo probatório colacionado aos autos, não há como se afastar a conclusão de que a requerida aderiu, de forma consciente e voluntária, à conduta perpetrada pelo colaborador **José Geraldo Riva**, seu esposo, contribuindo ativamente para a consecução do esquema ilícito. A participação da requerida, evidenciada pela aquisição de gado com recursos desviados da Assembleia Legislativa, revela adesão dolosa ao plano comum, circunstância que afasta qualquer alegação de desconhecimento ou ausência de *animus dolandi*, consoante fundamentação exarada na sentença embargada. Tal adesão configura, portanto, conduta dolosa subsumível às hipóteses de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, a apresentação dos presentes embargos demonstra o mero inconformismo da embargante que, mediante o presente recurso, pretende a rediscussão dos fundamentos meritórios da decisão proferida, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Por fim, anoto que o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - *error in iudicando* - ser suscitada perante a Superior Instância, **por meio de recurso próprio**.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos Janete Gomes Riva (Id. 196784693)**, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKSTLBPRH>



PJEDAKSTLBPRH